



PROCESSO Nº	:	193.826-6/2024
ASSUNTO	:	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VARZEA GRANDE
INTERESSADO	:	AGENOR FERREIRA DA CONCEIÇÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

## PARECER Nº 747/2025

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VARZEA GRANDE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício, ao cônjuge, o Sr. Agenor Ferreira da Conceição, inscrito sob o CPF nº 129.964.831-20, em razão do falecimento da Sra. Maria das Graças Ferreira, inscrita sob o CPF nº 195.901.481-15, servidora efetiva no cargo de Agente de Apoio dos Serviços do SUS – Perfil Copeira, aposentada pela Secretaria Municipal de Saúde, em Várzea Grande/MT.
2. Os autos foram encaminhados para a 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro da Portaria nº 192/2024, sem análise quanto ao valor da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Dos requisitos de pensão por morte

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, os beneficiários devem preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames dos artigos **7º, incisos I e II, 16, inciso I, 18, inciso II, V, alínea c, item V e art. 14 da Lei Complementar Municipal de Várzea Grande nº 4.649/2020, com redação dada pela Lei Complementar nº 4.694/2021**, que assim versam:

**Art. 7. São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei Municipal Complementar:**

- I – o cônjuge, a companheira e o companheiro;
- II - e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha





atingido a maioridade civil ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;  
(...)

**Art. 14.** A pensão por morte será concedida ao dependente de segurado equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)

**Art. 16.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

(...)

**Art. 18.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário, consequentemente o direito de percepção da conta individual cessará:

I – pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente incapazes;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave pelo afastamento da deficiência;

V- para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (grifamos)

9. Como se observa do art. 14, da Lei Complementar Municipal nº 4.649/2020, com redação dada pela Lei Complementar nº 4.694/2021, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, os dependentes da servidora falecida, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso

3<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





concreto, se a servidora estava aposentada ou em atividade quando se deu o óbito.

10. No presente processo, verifica-se que a servidora, Sra. Maria das Graças Ferreira, estava em aposentada na data do óbito, a qual deu-se em 30/06/2024, o que invoca o cálculo dos proventos com base no valor dos proventos que a servidora recebia.

11. Constatado que a servidora se encontrava aposentada à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do 7º, incisos I e 18, inciso V, alínea "c", item 06, da Lei Complementar Municipal nº 4.649/2020, com redação dada pela Lei Complementar nº 4.694/2021, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes vitalícios, porquanto trata-se de cônjuge.

12. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e a servidora falecida, qual seja, Certidão de Casamento com anotação do óbito, o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

13. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidora civil, estabelecido que se trata de dependentes da categoria vitalícia, cujo nexo está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informados era de R\$ 1.419,92, estando dentro da legalidade.

14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro da Portaria nº 192/2024, que concedeu o benefício de Pensão por Morte ao cônjuge, Sra. Agenor Ferreira da Conceição.





### 3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro da Portaria nº 192/2024**, publicada em 03/09/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de março de 2025.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

